

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 6.568, DE 2013

Apensados: PL nº 5.685/2009, PL nº 2.772/2011, PL nº 5.706/2013, PL nº 6.669/2013, PL nº 2.030/2015, PL nº 4.212/2015, PL nº 6.011/2016, PL nº 3.127/2021, PL nº 4.581/2021, PL nº 1.411/2022, PL nº 1.749/2022, PL nº 2.329/2022 e PL nº 701/2022

Institui a Política de Atenção Integral à Saúde do Homem.

Autor: SENADO FEDERAL - ANGELA PORTELA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião da Comissão de Saúde realizada no dia 13 de dezembro de 2023, e acatando sugestão da Deputada Flávia Moraes, foi sugerida uma alteração no parecer para incluir a prevenção, detecção, tratamento e controle do câncer colorretal em homens.

Por concordar com a sugestão apresentada, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.568/2013, e dos apensos projetos de lei nº 6.669/2013; nº 6.011/2016; nº 1.749/2022, e nº 3.127/2021, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição dos projetos de lei nº 5.685/2009; nº 2.722/2011; nº 2.030/2015; nº 4.212/2015, nº 5.706/2013; nº 4.581/2021; nº 1.411/2022; nº 2.329/2022; e nº 701/2022.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

COMISSÃO DE SAÚDE



SUBSTITUTIVO A
O PROJETO DE LEI Nº 6.568, DE 2013

Apensados: PL nº 6.669/2013, PL nº 6.011/2016, PL nº 1.749, de 2022 e PL nº 3.127/2021

Institui a Política de Atenção Integral à Saúde do Homem e dispõe sobre a campanha “Novembro Azul”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituída, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política de Atenção Integral à Saúde do Homem, a ser formulada, implementada e mantida pelas diversas instâncias gestoras do Sistema em caráter permanente.

Art. 2º A Política de Atenção Integral à Saúde do Homem deverá abranger, entre outras ações definidas em regulamento, a prevenção, a detecção precoce, o diagnóstico e o tratamento de doenças e agravos à saúde que acometam exclusiva ou predominantemente a população masculina, dando-se ampla divulgação à população.

Art. 3º A Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, passa a vigorar com acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 4º-B. As ações de saúde referidas no inciso II do caput do artigo 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, relativas à prevenção, detecção, tratamento e controle do câncer colorretal em homens são asseguradas em todo território nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º O Sistema Único de Saúde deve assegurar a realização de exames para a detecção precoce do câncer colorretal, como Pesquisa de sangue oculto nas fezes (FOBT) e colonoscopia, a critério médico.

§ 2º Na realização dos exames de que trata o parágrafo anterior, serão priorizados os pacientes que apresentem mais fatores de risco relacionados à doença.

Apresentação: 15/12/2023 12:12:11.840 - CSAUDE
CVO 1 CSAUDE => PL 6568/2013
CVO n.1



Art. 4º É instituída em todo o território nacional a campanha “Novembro Azul”, dedicada a ações de prevenção ao câncer de próstata e de promoção da saúde do homem.

Parágrafo único. A campanha “Novembro Azul”, realizada anualmente no mês de novembro, incluirá:

I - ações educativas e preventivas visando ao esclarecimento sobre o câncer de próstata e outras doenças que acometem primordialmente a população masculina;

II – mutirões visando ao diagnóstico e tratamento das enfermidades de que trata o inciso anterior;

III – iluminação de prédios públicos na cor azul.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2023-21451

